

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.723/2009

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento e cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS, na hipótese que específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento, expedido pela Prefeitura Municipal, e também será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

§ 1º A cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento infrator no cadastro de contribuintes do ISS, nas hipóteses de que trata este artigo, acarretará o impedimento de seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas, de exercerem o mesmo ramo de atividade, em comum ou separadamente, mesmo que em estabelecimento distinto daquele.

§ 2º Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento infrator punido nos termos desta Lei, estarão proibidos, em comum ou separadamente, de entrar com pedido de inscrição de nova empresa do mesmo ramo de atividade, no cadastro de contribuintes do ISS.

§ 3º Os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento infrator punido nos termos desta Lei, responderão pessoal e solidariamente por todos os danos patrimoniais que vierem a causar aos consumidores e à Prefeitura Municipal, como, também, por todas as penalidades fiscais e administrativas a ele cominadas.

§ 4º O estabelecimento que tiver seu Alvará de Funcionamento cassado nos termos deste artigo, ficará impossibilitado de comercializar o produto pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda e/ou a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - CODECON, e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas a prestações de serviços.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de setembro de 2009.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
Chefe da Casa Civil

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS  
Secretário Municipal da Fazenda

FÁBIO RIOS MOTA  
Secretário Municipal de Serviços Públicos e  
Prevenção à Violência

ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS DE ABREU  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,  
Habitação e Meio Ambiente

LEI Nº 7.724/2009

Reconhece como culturais os eventos e manifestações populares, artísticas e musicais dos segmentos religiosos, no Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos como culturais os eventos e manifestações, populares, artísticas e musicais dos segmentos religiosos, no Município do Salvador.

Art. 2º Os eventos culturais, mencionados no artigo anterior, gozarão dos benefícios, inclusive prorrogação de prazo, previstos na Lei nº 6.800 de 29 de agosto de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de setembro de 2009.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO DANTAS COSTA CRUZ  
Secretário Municipal de Planejamento,  
Tecnologia e Gestão

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS  
Secretário Municipal da Fazenda

CARLOS RIBEIRO SOARES  
Secretário Municipal da Educação, Cultura,  
Esporte e Lazer

LEI Nº 7.719/2009

**Publicada no DOM de 15/09/2009**  
**Republicada por ter saldo com incorreção**

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências previstas nesta Lei, necessárias à participação do Município no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977/2009, objetivando diminuir o déficit habitacional da população de baixa renda no Município.

Parágrafo único. As condições estabelecidas na presente Lei visam à contratação de empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 11.977/2009.

Art. 2º Será concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU à unidade imobiliária destinada ao PMCMV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços vinculados ao programa previsto nesta Lei, a título de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida, durante o período de construção da unidade habitacional.

§ 1º As isenções referidas no caput deste artigo vigorarão durante a

fase de execução das obras vinculadas ao Programa a que se refere esta Lei.

§ 2º A isenção do ISS prevista neste artigo abrange os serviços descritos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador).

Art. 3º Será concedida a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV incidente na aquisição do imóvel que será destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao PMCMV e na transmissão de propriedade definitiva do imóvel ao beneficiário do programa.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplicar-se-á uma única vez ao imóvel vinculado ao Programa.

Art. 4º Quando não atendidos os propósitos do referido Programa, os impostos serão cobrados acrescidos dos encargos legais.

Art. 5º Ficam a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM e a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo - SUCOM, em caráter excepcional, autorizadas a reconhecer e aprovar projetos de construção residencial unifamiliar e multifamiliar do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, a serem implantados no Município de Salvador, na forma e condições a seguir detalhadas:

I - as Unidades Habitacionais serão compostas de sala, cozinha, 2 (dois) dormitórios e sanitário, com pé direito a partir de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para apartamentos, e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para casas térreas, podendo o pé direito do sanitário e da cozinha dos apartamentos e casas térreas ser reduzido para 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - em condomínios fechados, disponibilizar Área Coberta com área construída de 100,00m² (cem metros quadrados) e Área de Lazer Descoberta na proporção de 2,0m²/unidade imobiliária, independente do número de unidades;

III - as opções com cinco pavimentos, com altura superior a 11,0m (onze metros), contados a partir do piso do pavimento térreo até o piso do último pavimento, deverá dispor de elevador;

IV - as escadas deverão ter corrimão contínuo, largura de 1,20 (um metro e vinte centímetros); largura mínima do patamar de 0,27m (vinte e sete centímetros) e altura máxima do espelho de 0,18cm (dezoito centímetros);

V - os empreendimentos deverão prever vagas de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada duas unidades imobiliárias;

VI - a largura das vias internas deverão ser de 5,0m (cinco metros) e os passeios, 0,80m (oitenta centímetros), podendo ser reduzido para 0,50m (cinquenta centímetros) no entorno do imóvel;

VII - nos apartamentos e unidades térreas, tipo casas do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA deverão a cozinha e o banheiro ter seus pisos revestidos com cerâmica, e as partes hidráulicas e o box revestidos com azulejo até 1,50 metros de altura, cobertura telha de cerâmica, instalações hidráulicas e elétricas conforme projeto da Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 6º A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo - SUCOM, ao final dos trabalhos, atestará o término da obra e a observância do manual do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, bem como se foram cumpridas todas as normas para construção, de forma a fazer jus aos incentivos desta Lei, sob pena de, verificado descumprimento, a imposição do dever de reparação por parte dos responsáveis.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda procederá ao Cadastro de todos os benefícios concedidos no âmbito do Programa, o qual será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Será prioridade do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA o atendimento às famílias de baixa renda e em condições de risco nos termos da Lei nº 11.977/2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de setembro de 2009.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
Chefe da Casa Civil

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS  
Secretário Municipal da Fazenda

ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS DE ABREU  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 20.037/2009 de 24 de setembro de 2009

Abre ao Orçamento Fiscal, na Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP, o Crédito Adicional Suplementar na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual nº 7.599, de 19 de dezembro de 2008, em seu art. 6º, inciso I, alínea "d",

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aberto ao Orçamento Fiscal, na Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na forma indicada no anexo a este Decreto.

Artigo 2º- A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Coordenadoria Central de Monitoramento da Execução Física e Orçamentária, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de setembro de 2009.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI  
Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO DANTAS COSTA CRUZ  
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS  
Secretário Municipal da Fazenda

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JÚNIOR  
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infra-Estrutura

ANEXO AO DECRETO Nº 20.037 /2009

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

32 - Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infra - Estrutura - SETIN  
3264 - Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP  
326402 - Gerência Administrativa e Financeira - GERAFF

Valores em R\$ 1,00

PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
15.122.051.2000	3.1.90.16	040	35.000	
15.122.051.2001	3.3.90.35	040		35.000
TOTAL			35.000	35.000